

— Banco de Moçambique —
Governador

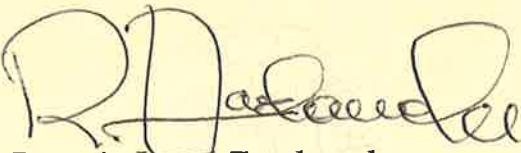
AVISO N.º 6/GBM/2016
Maputo, 16 de Novembro de 2016

**ASSUNTO: REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO
DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

Havendo necessidade de reforçar a postura anticíclica da política monetária em face do comportamento atípico dos principais indicadores macroeconómicos do país, com destaque para a inflação e a taxa de câmbio, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 22 de Novembro de 2016.
3. É revogado o Aviso n.º 02/GBM/2016, de 19 de Agosto.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela
Governador

— Banco de Moçambique —

Governador

**REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE
RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

**CAPÍTULO I
OBJECTO E ÂMBITO**

**Artigo 1
Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

**Artigo 2
Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos do público.

**CAPÍTULO II
APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO**

**Artigo 3
Moedas de constituição**

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e

RJ

— Banco de Moçambique —

Governador

- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

Artigo 4
Passivos sujeitos à incidência

1. Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:
 - a) Depósitos de Residentes;
 - b) Depósitos de Não Residentes; e
 - c) Depósitos do Estado.
2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

Artigo 5
Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior do presente Regulamento, verificados ao longo do período de apuramento.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:
 - a) 1º Período - do dia 1 ao dia 15; e
 - b) 2º Período - do dia 16 ao último dia de cada mês.
3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de valorimetria em vigor.

— Banco de Moçambique —

Governador

4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:
 - a) F_{USD} é o factor de conversão para o dólar americano;
 - b) Taxa_{ME} é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
 - c) Taxa_{USD} é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) do dólar americano.

Artigo 6 Taxa de incidência

1. A base de incidência referida no artigo anterior do presente regulamento fica sujeita à taxa mínima diária de 15,50%.
2. A taxa mínima referida no número anterior é aplicável à base de incidência em moeda nacional e em moeda estrangeira.

Artigo 7 Período de constituição

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:
 - a) 1.^º Período - do dia 7 ao dia 21; e
 - b) 2.^º Período - do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias do 1^º período de constituição correspondem ao 2.^º período de apuramento e vice-versa.

RJ

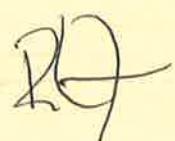
— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 8
Forma de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Numerário;
 - b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
 - c) Transferência de conta a conta;
 - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
 - e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
 - b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

Artigo 9
Metodologia de constituição

1. Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional e em dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, aos montantes de reservas obrigatórias resultantes da multiplicação da base de incidência pela taxa referida no artigo 6 do presente Regulamento.
2. Não são permitidos excessos diários de reservas livres superiores a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira.



— Banco de Moçambique —

Governador

3. Não se aplica o disposto no número anterior sempre que o período de constituição de reservas obrigatórias inicie num dia não útil, estando as instituições nestes casos:
 - a) Autorizadas a manter excessos de reservas livres no dia útil e dias não úteis seguintes, imediatamente anteriores ao do início do respectivo período de constituição, em caso de aumento da base de incidência;
 - b) Autorizadas a manter excessos de reservas livres desde o próprio dia de início do período de constituição até ao dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia útil, em caso de redução da base de incidência.
4. Considera-se excesso de reservas livres a parte do saldo diário da conta em dólares americanos, de cada banco, que ultrapasse 1% das reservas obrigatórias apuradas para o período de constituição a que dizem respeito.

CAPITULO III

SANÇÕES

Artigo 10 **Penalização de irregularidades**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitos a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:
 - a) Défice de reservas obrigatórias;
 - b) Excesso de reservas livres em moeda estrangeira; e
 - c) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.
2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base nas seguintes fórmulas:
 - a) Penalização = $10.000,00MT + [(SD+CX - (r \times BI)) \times T] / 365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda nacional; e

RJ L

— Banco de Moçambique —

Governador

- b) Penalização = $10.000,00\text{Mt} + [(\text{SD} - (\text{r} \times \text{BI})) \times \text{T}] / 365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira.

3. Nas fórmulas previstas no número anterior:

- a) SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional ou dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
- b) CX é o valor do numerário, em moeda nacional, mantido diariamente em caixa pelas instituições de crédito, nos termos previstos na alínea e) do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.
- c) r é o coeficiente de reserva obrigatória, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.
- d) BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.
- e) T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias referida no número anterior corresponde à:

- a) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em moeda nacional, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda nacional.
- b) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda estrangeira.

— Banco de Moçambique —

Governador

5. A penalização pelos excessos diários de reservas livres em moeda estrangeira apurados no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00\text{MT} + (\text{ER} \times t / 365 \text{ dias})$$

6. Na fórmula referida no número anterior:
 - a) ER é o excesso diário de reservas livres, superior a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira; e
 - b) t é a taxa de juro mais alta e recente de operações passivas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual.
7. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juros de operações activas ou passivas praticadas pela instituição infractora, aplique-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juro média mais alta e recente das operações activas ou passivas praticadas pelo Sistema Bancário, acrescida de um ponto percentual.
8. Os valores das penalizações devidos pelo défice de Reservas Obrigatórias e ou excessos de reservas livres em moeda estrangeira serão convertidos para meticais usando a taxa de valorimetria em vigor na data da infracção.
9. A penalização pelo atraso no envio da informação referida no artigo 14 do presente Regulamento é de 10.000,00 Mt (dez mil meticais) por cada dia útil de atraso.

Artigo 11 **Pagamento da penalização**

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior do presente Regulamento.



— Banco de Moçambique —
Governador

**Artigo 12
Agravamento da penalização**

As taxas de penalização previstas no número 4 do artigo 10 deste Regulamento são objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num determinado período de constituição, uma instituição incorrer em défices ou excessos de reservas livres por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

**Artigo 13
Bloqueio de conta**

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois desses períodos, consecutivos ou não, por três ou mais dias, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento.
2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.
3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, com uma antecedência mínima de quatro dias, da data da sua efectivação.
4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:
 - a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
 - b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.
5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das Reservas Obrigatórias pela instituição.



— Banco de Moçambique —

Governador

6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9 do presente Regulamento.
7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante deste Aviso.
2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere, podendo ser rectificados até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.
3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.
4. Toda a rectificação da base de incidência que ocorrer ao longo do período de constituição a que se refere e que implique aumento ou redução da mesma, não será considerada para efeitos de redução das penalizações já apuradas, devendo apenas ser assumida para o aumento do valor das penalizações mencionadas.

— Banco de Moçambique —

Governador

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no número 1 do presente Artigo.

Artigo 15
Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso nº 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no número 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL

Nome e da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda
DESIGNAÇÃO

	A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações coletivas que não empresas	De imigrantes	SALDOS DIÁRIOS			
								t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...
Depósitos à Ordem	4000010	4000020	4000030	4000040	4000040	4000050	4000060				
Depósitos com Pré-Aviso	4000011	4000021	4000031	4000041	4000051	4000061					
Depósitos a Prazo	4000012	4000022	4000032	4000042	4000052	4000062					
Outros Depósitos	4000018	4000028	4000038	4000048	4000058	4000068					
Depósitos Obrigatórios	400007										
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES											
Depósitos à Ordem	4001010	4001021									
Depósitos com Pré-Aviso	4001011	4001022									
Depósitos a Prazo	4001012	4001023									
Outros Depósitos	4001013	4001024									
Depósitos Obrigatórios	400103										
C. DEPÓSITOS DO ESTADO											
Do Setor Público Administrativo											
Depósitos à Ordem	€ 4000000€	€ 4000001€									
Depósitos com Pré-Aviso	€ 4000001€	€ 4000001€									
Depósitos a Prazo	€ 4000002€	€ 4000001€									
Outros Depósitos	€ 4000000€	€ 4000001€									
TOTAL											

ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

DESIGNAÇÃO		SALDOS DIÁRIOS			
		t	Di a t + 1	Di a t + 2	Di a t + ...
Datas					MÉDIA SIMPLES RO
Câmbio de Valometria					
USD					
ZAR					
EUR					
GBP					
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES					
De sociedades	De empresas	De empresas			Organizações
financeiras	públicas	privadas	Particulares		colectivas
					que não
					empresas
					De emigrantes
Depósitos à Ordem	4000110	4000120	4000130	4000140	4000150
USD					4000160
ZAR					
EUR					
GBP					
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas					
De sociedades	De empresas	De empresas			Organizações
financeiras	públicas	privadas	Particulares		colectivas
					que não
					empresas
					De emigrantes
Depósitos com Pré-Aviso	4000111	4000121	4000131	4000141	4000151
USD					4000161
ZAR					
EUR					
GBP					
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas					
De sociedades	De empresas	De empresas			Organizações
financeiras	públicas	privadas	Particulares		colectivas
					que não
					empresas
					De emigrantes
Depósitos a Prazo	4000112	4000122	4000132	4000142	4000152
USD					4000162
ZAR					
EUR					
GBP					
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas					

1

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MEMORANDUM OF CONVERSATION WITH THE CHIEF OF STAFF FOR SECURITY AND DEFENSE POLICY

Nome da Instituição:

Período de Apuramento

884 HAN

Valores em Unidades de Moeda

Organizações colectivas						
	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	De empresas que não empregam	De emigrantes
Outros Depósitos	4000118	4000128	4000138	4000148	4000158	4000168
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалor em USD de Outras Moedas						
 Depósitos Obrigatórios	4000117					
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
 B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES						
Depósitos à Ordem						
De empresas	4001110					
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
De outros não residentes	4001120					
De empresas						
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
Depósitos com Pré-Aviso						
De empresas	4001111					
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
De outros não residentes						
De empresas						
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
Depósitos a Prazo						
De empresas	4001112					
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
De outros não residentes						
De empresas						
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						
Depósitos Obrigatórios						
USD						
ZAR						
EUR						
GBP						
Total USD + Contravалор em USD de Outras Moedas						

2

ANEXO 2 (continuação) : MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

C. DEPÓSITOS DO ESTADO		Administração Central	Administração Local	Segurança Social
Depósitos à Ordem		40001000	40001010	40001020
USD				
ZAR				
EUR				
GBP				
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas				
Depósitos com Pró-Aviso		40001001	40001011	40001021
USD				
ZAR				
EUR				
GBP				
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas				
Depósitos a Prazo		40001002	40001012	40001022
USD				
ZAR				
EUR				
GBP				
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas				
Outros Depósitos		40001008	40001018	40001028
USD				
ZAR				
EUR				
GBP				
Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas				
TOTAL				

